

FORMADOR DE MERCADO

## **Tarifação de Formador de Mercado do Mercado à Vista**

Destinado aos participantes do segmento: Listado.

Resumo: A nova tarifação entrará em vigor a partir de 01/09/2026.

Informamos que, a partir de 01/09/2026, entrará em vigor a nova Tarifação do Programa de Formador de Mercado do Mercado à Vista, aplicável ao formador credenciado como autônomo, contratado padrão, especialista e subcontratado, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3.

Este Ofício Circular revoga e substitui o Ofício Circular 019/2026-PRE, de 30/04/2026.

A Tarifação estabelecida neste Ofício Circular terá vigência até 31/08/2027.

Para mais informações entre em contato com a nossa central de atendimento.

Central – Atendimento ao Formador de Mercado

+55 (11) 2565-5025

[formadordemercadob3@b3.com.br](mailto:formadordemercadob3@b3.com.br)

**B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**

## **Anexo 1 - Tarifação do Programa de Formador de Mercado do Mercado à Vista**

### **1. Elegibilidade**

Esta tarifação será aplicável aos formadores de mercado credenciados pela B3 (autônomos, contratados, subcontratados pelo formador de mercado e especialistas, chamados neste documento apenas de “formador de mercado”).

### **2. Ativos elegíveis e tarifas aplicáveis**

A lista de ativos elegíveis, bem como as tarifas aplicáveis ao Programa de Formador de Mercado do Mercado à Vista, estarão disponíveis no [site da B3](#) (Produtos e Serviços > Negociação > Formador de mercado > Como funciona > Programas – Listados > Ações, BDRs, ETFs e Fundos de Investimento).

### **3. Segregação de volumes do formador de mercado**

O volume alocado em contas e ativos cadastrados no Programa de Formador de Mercado **não** será considerado para cálculo do volume total diário e volume day trade diário para fins de definição de (i) faixa de tarifação regular para as operações não day trade e day trade do mercado à vista de renda variável; (ii) computo do requisito de elegibilidade de Programa de High Frequency Traders (HFT) de Cash Equities; e (iii) faixa de tarifação do Programa de Grandes Não Day Traders (GNDT).

### **4. Faixas de liquidez**

Para fins de definição das regras de tarifação, os ativos elegíveis ao Programa de Formador de Mercado serão agrupados de acordo com faixas de liquidez determinadas pelo volume financeiro médio diário negociado (ADTV) referente ao período de 03/06/2024 a 30/06/2026, conforme definido abaixo:

| Ativos                                | Baixa Liquidez (ADTV)                            | Média Liquidez (ADTV)                                                                   | Alta Liquidez (ADTV)                              |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Ações, Units e BDRs (ex-BDRs de ETFs) | Abaixo de R\$ 100 (cem) milhões, exclusive.      | Entre R\$ 100 (cem) milhões, inclusive, e R\$ 500 (quinhentos) milhões, exclusive.      | Igual ou superior a R\$ 500 (quinhentos) milhões. |
| ETFs, BDRs de ETFs e Fundos Listados  | Abaixo de R\$ 50 (cinquenta) milhões, exclusive. | Entre R\$ 50 (cinquenta) milhões, inclusive, e R\$ 500 (quinhentos) milhões, exclusive. | Igual ou superior a R\$ 500 (quinhentos) milhões. |

Os ETFs e os BDRs de ETFs que possuem o mesmo índice de referência serão agrupados em um mesmo cluster, e a faixa de liquidez deste cluster será determinada pelo ativo com maior liquidez do grupo.

## 5. Incentivos

O formador de mercado poderá ter acesso a uma tabela de incentivo diferenciada aplicável aos volumes alocados na(s) conta(s) indicadas no momento do credenciamento (Tarifa Incentivada), desde que cumpra com o critério definido no item 5.1. deste Anexo 1.

### 5.1. Critérios de elegibilidade para acesso à Tarifa Incentivada

O formador de mercado será elegível ao recebimento da Tarifa Incentivada do Programa de Formador de Mercado desde que cumpra com o critério definido abaixo:

- **Conformidade com as obrigações em Tela:** o formador de mercado deve estar em conformidade com os requisitos mínimos de obrigações de tela (spread máximo, quantidade mínima e presença mínima em tela) para os ativos em que for credenciado.

Caso o formador de mercado não cumpra o requisito acima em determinado mês em determinado ativo, não fará jus à Tarifa Incentivada do Programa de Formador de Mercado, estando sujeito à tarifação regular do ativo, disponível [aqui](#).

## 5.2. Volumes Maker, Taker e Não-Maker

Para fins de cálculo da aplicação da Tarifa Incentivada, definem-se como:

- **Volume Taker:** volume financeiro alocado na conta indicada para benefício originado de uma ordem agressora;
- **Volume Não-Maker:** volume financeiro alocado na conta indicada para benefício originado de negócio realizado em leilão ou diretos intencionais;
- **Volume Maker:** volume financeiro alocado na conta indicada para benefício originado de uma ordem agredida, ou seja:

$$\text{Volume Maker} = \text{Volume Total} - \text{Volume Taker} - \text{Volume Não Maker}$$

## 5.3. Tarifa Incentivada do Programa de Formador de Mercado

As Tarifas Incentivadas do Programa de Formador de Mercado são as indicadas abaixo:

| Faixa de Liquidez | Tarifa Incentivada (bps) <sup>1</sup> |                        |                        |
|-------------------|---------------------------------------|------------------------|------------------------|
|                   | Maker                                 | Taker                  | Não-Maker              |
| Alta              | Tarifa RV <sup>2</sup>                | Tarifa RV <sup>2</sup> | Tarifa RV <sup>2</sup> |
| Média             | 0,00                                  | 1,95                   | 1,95                   |
| Baixa             | 0,00                                  | 0,00                   | 0,00                   |

<sup>1</sup> A Tarifa Incentivada será segregada em Tarifa de Negociação e Tarifa de CCP, sem diferenciação day trade e não day trade. Não haverá incidência da Tarifa de Transferência de Ativos (TTA).

<sup>2</sup> Aplicação da tarifação base das operações regulares e das operações day trade do mercado de renda variável.

Os formadores contratados de ETFs de média e alta liquidez serão remunerados pela B3 em montante equivalente ao previsto nos respectivos contratos de atuação celebrados com os gestores ou administradores, em nome dos ETFs ("match"). Nesta hipótese, o formador de mercado contratado será tarifado diariamente conforme a Tarifa

Incentivada aplicável, sendo o lançamento financeiro mensal do valor correspondente ao match efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência para o formador de mercado que estiver cadastrado no último dia útil do mês de referência.

Na hipótese de o contrato de atuação não prever valor a ser pago ao formador de mercado ou prever valor igual a zero, não haverá qualquer pagamento a ser efetuado pela B3.

Caso o contrato de atuação contemple um grupo de ETFs, o valor será rateado pela quantidade total de ativos abrangidos pelo referido contrato.

Em todos os casos, os valores previstos nos contratos estarão sujeitos à verificação pela B3, que poderá solicitar o reenvio da documentação para fins de confirmação do incentivo a ser pago ao formador de mercado. Caso o formador não reenvie o contrato quando solicitado pela B3, não haverá pagamento retroativo do incentivo. Ainda, a B3 reserva-se o direito de descontar eventuais tributos incidentes previstos na legislação tributária em vigor na data da disponibilização dos recursos financeiros, em especial aqueles da Lei Complementar nº 214, assim como das tarifas bancárias, taxas ou tributos cobrados na remessa de valores ao exterior, quando aplicável.

Adicionalmente, fica estabelecido que a B3 efetuará o pagamento da remuneração exclusivamente aos formadores de mercado que não concedam, direta ou indiretamente, ao ETF, aos seus investidores, ao respectivo gestor ou ao administrador, qualquer forma de rebate, incentivo ou vantagem econômica vinculada à sua atuação no âmbito do programa. A B3 se reserva ao direito de solicitar informações para avaliar o cumprimento de tal obrigação e, caso constatado descumprimento, a B3 poderá notificar o formador de mercado, que deverá apresentar uma justificativa em até 10 (dez) dias úteis, e/ou cobrar os valores já pagos ou cancelar os valores a serem pagos a título de remuneração ao formador de mercado, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

#### 5.4. Cálculo da Tarifa do Formador de Mercado

A Tarifa Incentivada será calculada de acordo com a composição dos Volumes Maker, Taker e Não-Maker em cada ativo elegível alocada na(s) conta(s) cadastrada(s) para benefício do Formador de Mercado.

##### *Tarifa Incentivada*

$$= (\%Maker \times Tarifa_{Maker}) + (\%Taker \times Tarifa_{Taker}) \\ + (\%N\tilde{a}oMaker \times Tarifa_{N\tilde{a}oMaker})$$

O valor financeiro da tarifa é calculado diariamente multiplicando-se a Tarifa Incentivada pelo volume financeiro negociado por ele em cada ativo elegível.

O formador de mercado poderá escolher, quando do seu cadastro no programa em ativos de média liquidez, a forma de cálculo da Tarifa Incentivada aplicável, podendo ser diária ou mensal.

A escolha será válida durante a duração do programa de formador de mercado. Alterações na forma de cálculo só poderão ocorrer de forma excepcional, nos prazos definidos pela B3 e comunicadas ao formador de mercado.

##### 5.4.1. Cálculo diário

Para o dia de incidência “D”, os percentuais acima são calculados diariamente, após o final da sessão de negociação, dividindo a soma do volume em Reais negociado em cada modalidade (Maker, Taker ou Não-Maker, respectivamente) pela soma do volume total em Reais negociado pelo Formador de Mercado em cada ativo elegível.

##### 5.4.2. Cálculo mensal

Para o mês de incidência “M”, os percentuais acima são calculados mensalmente, dividindo a soma do volume em Reais negociado em cada modalidade (Maker, Taker ou Não-Maker, respectivamente) pela soma do volume total em Reais negociado pelo formador de mercado no período que compreende o último dia útil do mês “M-2”, inclusive, e o penúltimo dia útil do mês “M-1”, inclusive, para cada ativo elegível.

Excepcionalmente, a Tarifa Incentivada que incidirá sobre o volume financeiro total negociado pelos formadores de mercado na data de início de vigência do programa até o último dia útil do mês de setembro de 2026, inclusive, será pré-estabelecida como sendo igual à Tarifa Maker, independentemente se o formador de mercado optar pelo cálculo diário ou mensal.

Para o formador de mercado que se credenciar durante a vigência do programa, será aplicada a regra acima até o último dia útil do mês em que o formador de mercado tenha completado o período mínimo de 1 (um) mês de volume apurado para definição da Tarifa Incentivada calculada.

## **6. Disposições gerais**

Na hipótese de descredenciamento do formador de mercado, os incentivos deixarão de ser aplicáveis a partir da data do descredenciamento.

O formador de mercado compromete-se a cumprir com suas obrigações acessórias, nos termos da Lei Complementar nº 214/25.

Os casos omissos serão resolvidos pela B3.

## Anexo 2 - Tarifação para Hedge de Formadores de Mercados de ETFs

Os formadores de mercado receberão desconto de emolumentos e tarifas devidos em operações no mercado à vista e fracionário de renda variável (Tarifa RV), com finalidade de hedge, realizadas com ações e UNITs negociadas na B3 que compõem a carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF (desconto no hedge).

| Faixa de Liquidez | % Desconto Hedge <sup>1</sup> | Limite de volume elegível <sup>2</sup> |
|-------------------|-------------------------------|----------------------------------------|
| <i>Alta</i>       | 0%                            | 0%                                     |
| <i>Média</i>      | 100%                          | 50%                                    |
| <i>Baixa</i>      | 100%                          | 100%                                   |

<sup>1</sup> Desconto aplicado sobre a tarifa das operações regulares e das operações day trade do mercado de renda variável ou do programa de Grandes Não Day Traders, se aplicável.

<sup>2</sup> Incentivo limitado ao volume de ETF negociado.

$$\text{Tarifa de Hedge} = \text{Tarifa RV} \times (1 - \text{Desconto Hedge})$$

O desconto no hedge não é aplicável a BDRs de ETFs, ETFs de Índices Internacionais ou ETFs cujo índice de referência não seja composto exclusivamente por ações e UNITs negociadas na B3.

### 1. Elegibilidade para ETFs de baixa e média liquidez

Serão elegíveis a desconto no hedge, de acordo com os critérios e os limites estabelecidos neste item, os formadores de mercado credenciados para atuar nos ETFs de baixa e média liquidez.

#### a. Limites para desconto

Os formadores de mercado usufruirão do desconto no hedge desde que respeitados os seguintes limites:



- i. Para os ETFs de baixa liquidez, o volume financeiro em operações de compra e de venda dos ativos para hedge realizadas em um dia na conta definida para atuação como formador de mercado, conforme item 3 deste Anexo 2, não poderá exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar;
- ii. Para os ETFs de média liquidez, o volume financeiro em operações de compra e de venda dos ativos para hedge realizadas em um dia na conta definida para atuação como formador de mercado, conforme item 3 deste Anexo 2, não poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar;
- iii. O volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge realizadas com cada ativo que compuser a carteira teórica do índice de referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas desse ETF.

Para apuração do volume financeiro das operações de venda e de compra de cotas de ETFs descritas nos itens (i), (ii) e (iii), serão consideradas somente as operações nas quais tenha sido especificada a conta do formador de mercado, conforme item 3 deste Anexo 2, quando do registro da oferta no ambiente de negociação.

O volume excedente diário será definido como o maior valor excedente entre os limites (i) e (iii), para ETFs de baixa liquidez, e (ii) e (iii), para ETFs de média liquidez. A tarifação aplicada ao excedente de hedge descrito neste Ofício Circular está no item 2 do Anexo 3. Para fins de aplicação do desconto no hedge, será considerada a soma do volume negociado no mercado à vista e fracionário.

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês seguinte, o pagamento do valor integral de emolumentos e tarifas referentes aos volumes excedentes diários acumulados no mês.

## **2. Operações de hedge em ETFs de alta liquidez**

O formador de mercado contratado de ETFs de alta liquidez não usufruirá de desconto no hedge.

## **3. Conta para desconto no hedge**

Para fins de desconto no hedge, o formador de mercado deverá definir 1 (uma) conta específica para cada ETF com índice de referência local em que atuar como formador de mercado, independentemente da quantidade de contas que possuir para o exercício de sua atividade. Para definição do valor de desconto no hedge, será considerado o volume financeiro de compra e venda de cotas de ETFs apenas da conta definida. Sob o risco de ter o excedente de hedge calculado a maior, o formador de mercado deve indicar uma conta única e exclusiva para as operações de hedge.

## **4. Disposições gerais**

Na hipótese de descredenciamento do formador de mercado antes de ter decorrido o prazo previsto, os incentivos citados neste Ofício Circular deixarão de ser aplicáveis a partir da data do descredenciamento.

O volume negociado em contas e ativos cadastrados no programa, tanto para atuação no programa quanto para fins de hedge, não é considerado para cálculo do volume day trade diário para fins de definição de faixa de tarifa para as operações day trade do mercado à vista de renda variável.

Os casos omissos serão resolvidos pela B3.

## Anexo 3 - Tarifação do volume excedente de hedge de ETF

### 1. Segregação do volume financeiro dos ativos para hedge entre volume day trade e não day trade

1.1. O volume financeiro negociado como hedge na conta indicada é agrupado conforme os seguintes critérios:

- i) mesma data do pregão;
- ii) mesmo membro de compensação;
- iii) mesmo código de participante (destino em casos de repasse);
- iv) mesmo código de conta;
- v) security ID (ativo);
- vi) natureza.

1.2. Os cálculos do volume financeiro day trade e não day trade de cada ativo que compõe a carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF são definidos diariamente por:

$$\text{Volume day trade}_i = 2 \times \text{Mínimo}(V_c, V_v)$$

$$\text{Volume não day trade}_i = (V_c + V_v) - \text{Volume day trade}_i$$

Onde:

- “i” representa cada ativo da carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF;
- $V_c$  = volume de compra do ativo “i”;
- $V_v$  = volume de venda do ativo “i”.

- 1.3. Consolidação diária dos volumes dos ativos da carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF:

$$\text{Volume day trade}_i = \sum_i \text{Volume day trade}_i$$

$$\text{Volume não day trade}_i = \sum_i \text{Volume não day trade}_i$$

$$\text{Volume total}_{\text{dia}} = \text{Volume day trade}_{\text{dia}} + \text{Volume não day trade}_{\text{dia}}$$

Onde “i” representa cada ativo da carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF.

## 2. Segregação do volume financeiro excedente do hedge entre volume excedente day trade e volume excedente não day trade

$$\text{Volume excedente}_{\text{dia}} = \text{Volume total}_{\text{dia}} - \text{Volume isento}_{\text{dia}}$$

$$\text{Volume excedente day trade}_{\text{dia}} = p_{\text{dia}} \times \text{Volume day trade}_{\text{dia}}$$

$$\text{Volume excedente não day trade}_{\text{dia}} = \text{Volume excedente}_{\text{dia}} - \text{Volume excedente day trade}_{\text{dia}}$$

Onde  $p_{\text{dia}}$  é uma proporção do volume excedente sobre o volume total, por dia, calculado como:

$$p_{\text{dia}} = \frac{\text{Volume excedente}_{\text{dia}}}{\text{Volume total}_{\text{dia}}}$$

Onde:

- **Volume isento<sub>dia</sub>** definido seguindo as regras da seção 1.a do Anexo 2;

- **Volume total**<sub>dia</sub> definido na seção 1.3 deste Anexo 3;
- **P**<sub>dia</sub> = proporção arredondada para cima em 2 (duas) casas decimais.

### 3. Aplicação das tarifas sobre o volume excedente

Sobre os volumes excedentes day trade e não day trade são aplicadas diariamente as tarifas de negociação, CCP e transferência de ativos previstas para mercado de renda variável.

A cobrança de emolumentos e demais tarifas sobre o excedente é acumulada e realizada no mês subsequente ao de negociação.

### 4. Disposições gerais

Todo o volume (isento ou tarifado como excedente) do ativo na conta cadastrada no programa não é considerado na composição do ADTV, que define diariamente as tarifas de negociação e liquidação para os volumes day trade.

Incentivos tarifários de outros programas instituídos pela B3 não são aplicados sobre os volumes excedentes nas contas cadastradas neste programa.

Os casos omissos serão resolvidos pela B3.